**ATA DA 31ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h41, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**.Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO;** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR;** e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por motivo justificado, e **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 31ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da30ª Sessão Ordinária Judicante do dia 01/09/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** os processos nº: 15.406/2021 (Apenso: 13.768/2019), 15.180/2021 (Apenso: 12.773/2019), 15.150/2021 (Apenso: 14.119/2020); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 15.246/2021 (Apenso: 14.210/2017), 15.248/2021 (Apenso: 17.060/2019), 15.112/2021 (Apenso: 11.367/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 15146/2021 (Apenso: 10.512/2017), 004000/2020, 13.269/2021 (Apensos: 13.268/2021, 13.267/2021, 13.265/2021, 2212/2013), 13.268/2021 (Apensos: 13.269/2021, 13.267/2021, 13.265/2021, 2212/2013), 13.267/2021 (Apensos: 13.268/2021, 13.269/2021, 13.265/2021, 2212/2013), 13.265/2021 (Apensos: 13.268/2021, 13.267/2021, 13.269/2021, 2212/2013); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 14.835/2021 (Apenso: 11.995/2018), 15.153/2021 (Apenso: 16.117/2019), 15.263/2021; **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 14.288/2021 (Apenso: 11.432/2020), 14.234/2021 (Apensos: 13.244/2021, 15.240/2020), 13.244/2021 (Apensos: 14.234/2021, 15.240/2020); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** os processos nº: 15.042/2021, 14.955/2021 (Apenso: 15.599/2020), 14.954/2021 (Apenso: 11.416/2016); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 15.323/2021 (Apenso: 10.208/2017), 15.214/2021 (Apenso: 12.291/2020), 15.420/2021 (Apenso: 10.136/2021); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 14.824/2021 (Apenso: 10.684/2019), 14.822/2021 (Apenso: 11.629/2018), 15.386/2021; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 15.325/2021, 14.953/2021 (Apenso: 11.472/2019), 15.101/2021 (Apensos: 15.138/2021, 15.099/2021, 15.098/2021, 15.096/2021), 15.138/2021 (Apensos: 15.101/2021, 15.099/2021, 15.098/2021, 15.096/2021), 15.099/2021 (Apensos: 15.138/2021, 15.101/2021, 15.098/2021, 15.096/2021), 15.098/2021 (Apensos: 15.138/2021, 15.099/2021, 15.101/2021, 15.096/2021), 15.096/2021 (Apensos: 15.138/2021, 15.099/2021, 15.098/2021, 15.101/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 15.346/2021, 15.226/2021 (Apenso: 15.204/2019), 15.324/2021 (Apenso: 16.140/2020). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.119/2021 (Apensos: 14.589/2020 e 14.588/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão n° 962/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.589/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 968/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito de Borba, em face do Acórdão nº 962/2020–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.589/2020 (Processo Físico n° 544/2019), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão nº 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 14.588/2020 (Processo Físico n°669/2018), por ter sido interposto nos termos do art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito de Borba, no sentido de reformar a Decisão 87/2019 - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo físico nº 669/2018, hoje registrado sob o Processo eletrônico nº 14588/2020, para julgar improcedente a Representação, anulando a multa imposta ao Recorrente; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).** **PROCESSO Nº 11.800/2019** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, sob a responsabilidade dos Srs. Walter Rodrigues da Cruz Junior e Miguel de Holanda Vital, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 970/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, com fundamento no art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96, a prestação de contas dos **Srs. Miguel de Holanda Vital** (22/08/2018 a 31/12/2018) e **Walter Rodrigues da Cruz** (01/01/2018 a 21/08/2018), ambos responsáveis pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Amazonas – ARSAM, exercício 2018; **10.2. Dar quitação**, com fundamento no art. 23, da Lei n.º 2.423/96, aos **Srs. Miguel de Holanda Vital** (22/08/2018 a 31/12/2018) e **Walter Rodrigues da Cruz** (01/01/2018 a 21/08/2018), ambos responsáveis pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Amazonas – ARSAM, exercício 2018; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos interessados, Srs. Miguel de Holanda Vital e Walter Rodrigues da Cruz. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).** **PROCESSO Nº 16.539/2020 (Apenso: 12.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marsyl de Oliveira Marques, em face do Acórdão n° 1131/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.215/2020. **Advogados:** Sidney Ohana Tufy – OAB/AM 13254 e Ana Carolina Pedrosa Marques - OAB/AM 12989. **ACÓRDÃO Nº 971/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marsyl de Oliveira Marques** em face do Acórdão nº 1131/2020-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, disposta nos autos apensos nº 12.215/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Marsyl de Oliveira Marques**, para reformar o teor do Acórdão nº 1131/2020-TCE-Primeira Câmara, disposto nos autos apensos nº 12.215/2020, o qual passará a viger com a seguinte redação: **8.2.1.** **Julgar Legal** o ato de aposentadoria do Sr. Marsyl de Oliveira Marques, no cargo de Procurador do Município, 1ª Classe, matrícula nº 011.840-0A; **8.2.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, bem como a Manausprev, que retifiquem o documento denominado de “Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição”, de modo a fazer constar o período em que o beneficiário esteve investido no cargo de Técnico em Ciências Humanas. Bem como comprovar a este Tribunal o fiel cumprimento da determinação, no prazo de 60 (sessenta) dias. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marsyl de Oliveira Marques, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, cumprida a deliberação anterior, tramite o feito ao Relator do processo em apenso. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do Recurso e negativa de provimento.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 12.367/2021 (Apensos: 12.356/2021, 12.363/2021 e 12.355/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão n° 473/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.356/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 952/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Felipe Antônio,** por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão do **Sr. Felipe Antônio**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, mantendo na íntegra o Acórdão nº 473/2017–TCE–Tribunal Pleno, de 02.05.2017, proferido às fls. 166/168, nos autos do Processo n.º 12356/2021 (Processo Físico nº 2046/2015), com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.368/2021 (Apensos: 12.169/2020, 10.129/2015 e 10.257/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela, em face do Acórdão n° 912/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.169/2020. **Advogados:** Antonio Pinheiro de Oliveira – OAB/AM 808, Naura Maria da Silva Pinheiro - OAB/AM 5665 e Thaiza Moreira de Souza – OAB/AM 10621. **ACÓRDÃO Nº 953/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de revisão interposto pela **Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão nº 912/2020-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria da Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela, conforme Portaria nº 152/2020 – GP/Manaus Previdência; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente, à ManausPrev e à Prefeitura Municipal de Manaus sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.185/2021 (Apensos: 11.838/2018, 14.391/2019 e 11.356/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 1138/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.391/2019. **ACÓRDÃO Nº 969/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1138/2019–TCE–Tribunal Pleno, de 30.10.2019, proferido às fls. 92/93, nos autos do Processo nº 14391/2019, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 16.699/2019 (Apenso: 12.012/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão n° 358/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 12.012/2016. **ACÓRDÃO Nº 954/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por seu Secretário de Estado à época, **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por seu Secretário de Estado à época, **Sr. Eduardo Costa Taveira**, mantendo inalterada a Decisão nº 358/2019 TCE-Tribunal Pleno, que julgou a Representação que apurou ilícitos no município de Urucurituba decorrentes da ausência de políticas públicas na seara ambiental, especialmente no combate a queimadas; **8.3. Oficiar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema para que tome ciência do julgamento; **8.4. Determinar** a retomada da contagem dos prazos e cumprimento da Decisão nº 358/2019 TCE-Tribunal Pleno; **8.5. Arquivar** o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.125/2020 (Apensos: 11.747/2019 e 11.476/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Aoki Fonseca, em face do Acórdão nº 709/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.476/2016. **ACÓRDÃO Nº 955/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Afonso Aoki Fonseca** contra o Acórdão nº 709/2018-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Afonso Aoki Fonseca** contra o Acórdão nº 709/2018-Tribunal Pleno, mantendo a decisão recorrida, nos termos do art. 5º, XXI, da Res. 04/02-TCE/AM, tendo em vista a ausência de argumentos e justificativas que afastassem as irregularidades constatadas; **8.3. Notificar** o Sr. Afonso Aoki Fonseca para que tenha conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos do processo após adotadas as providências de praxe. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 11.789/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 294/2021-Ouvidoria para fins de apuração de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial SRP nº 002/2021, conduzido pela Comissão Geral de Licitação do Município de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 956/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, prefeito de Maraã, com fulcro no art. 20, §4° da Lei 2423/1996 pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **9.2. Considerar revel** a **Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira**, presidente da CML de Maraã, com fulcro no art. 20, §4° da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **9.3. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Wallace Brasil Louzada – Me; **9.4. Julgar Procedente**, em todos os seus termos, a Representação formulada pela empresa Wallace Brasil Louzada – Me, em razão de irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP n.º 002/2021 – CML e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Maraã, Sr. Edir Costa Castelo Branco, anule, parcialmente, o Pregão Presencial SRP n.º 002/2021, desde o ato viciado do qual decorreu a inabilitação da empresa representante até os atos subsequentes dele decorrentes, devendo, contudo, ser aproveitados os demais atos que não tenham sido maculados pelo ato viciado; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, diante dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.54, VI, da Lei Estadual nº.2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** à **Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, diante dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Notificar** os responsáveis, Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira e o Sr. Edir Costa Castelo Branco, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **9.8. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 12.026/2018** - Tomada de Contas Espeical referente ao Termo de Convênio n° 24/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 957/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, em virtude de autuação equivocada do processo; e **8.2. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, encaminhando-lhes cópia do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.487/2019** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, Sr. José Alves Pacífico e Sra. Thelcyanne de Carvalho Nunes Dias. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.835/2021** - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 958/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Vinicius C. de Castro**, responsável pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM, relativo ao exercício 2020, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, nos termos previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas; **10.3. Recomendar** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro e Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM maior observância aos dados lançados no Portal de Transparência a fim de cumprir integralmente as normas norteadores da boa administração pública; **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique os interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.880/2020 (Apensos: 10.882/2020, 10.883/2020 e 10.881/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa MOBIT - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM e da Prefeitura Municipal de Manaus, tendo em vista possíveis ilegalidades constantes no Edital da Concorrência Pública n° 012/2019. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO 959/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019–CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.882/2020 (Apensos: 10.880/2020, 10.883/2020 e 10.881/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Selt Engenharia Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão da suspensão imediata da Concorrência Pública nº 12/2019-CML. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 961/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019–CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.883/2020 (Apensos: 10.880/2020, 10.882/2020 e 10.881/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior, em face do Edital de Concorrência n° 012/2019, tendo em vista as flagrantes irregularidades constantes do Edital. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 962/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019 – CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.881/2020 (Apensos: 10.880/2020, 10.882/2020, 10.883/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda, em face dos atos do presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - Prefeitura de Manaus, na Concorrência de n° 012/2019-CML. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município, Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 960/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019 – CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 16.039/2020** - Tomada de Contas referente ao Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pelo Amazonas – IUPAM**. ACÓRDÃO Nº 963/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, tendo como então Secretário o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, sob a titularidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2011, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, com fulcro nos termos do art. 22, III, ’a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Julio Cesar Soares da Silva** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos itens 10 e 11, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Julio Cesar Soares da Silva** e o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, respectivamente titulares, à época da celebração do Termo de Convênio, da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e da Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, imputando-lhes responsabilidade solidária no valor de **R$ 337.412,30** (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 13, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao **Sr. Julio Cesar Soares da Silva** e ao **Sr. Jonas Torres Campelo Filho** sobre esta decisão; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.421/2020 (Apenso: 16.422/2020)** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 57/10, 1ª e 2ª parcela, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anamã. **Advogado:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12.197. **ACÓRDÃO Nº 964/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito, à época, do Município de Anamã/AM, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época, do Município de Anamã/AM, considerando que a omissão alegada pelo Embargante não foi detectada na presente análise, bem como os demais argumentos trazidos foram diretamente analisados, não há o que se falar em modificação da decisão embargada, mas sim em mero inconformismo do Embargante, que pretende claramente rediscutir a questão pela via recursal inadequada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época, do Município de Anamã/AM, desta decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 13.904/2017** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convenio n° 018/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa**. Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480. **ACÓRDÃO Nº 965/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 18/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos objetivando efetivação de serviço de tapa buraco em concreto nas ruas do sistema viário do Município de Fonte Boa/AM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com a fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, quais sejam, processos de Prestação de Contas (Processo nº 13.644/2018) e Tomada de Contas Especial do Ajuste (Processo nº 13.399/2018); e **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.868/2017** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convenio n° 061/2014, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480. **ACÓRDÃO Nº 966/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 61/2014, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos para contratação de transporte escolar, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com a fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, qual seja, processo nº 11.104/2018 (Tomada de Contas Especial do Ajuste); e **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.860/2017** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convenio n° 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480. **ACÓRDÃO Nº 967/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 31/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos para implantação de rede de distribuição de água em 26 comunidades da zona rural do Município de Fonte Boa/AM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com a fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, qual seja, o processo nº 2.988/2017 (físico)/ 16446/2020 (eletrônico) - Tomada de Contas Especial do Ajuste; e **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 11.203/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 15/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** **recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** com fundamento no art. 31, § 2º, e art. 71, I, da Constituição da República c/c art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, das Contas do **Sr. Fernando Falabella**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2018; **10.2. Encaminhar** este Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas do Sr. Fernando Falabella, observando o seguinte: “O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. **ACÓRDÃO Nº 15/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX que adote as medidas necessárias para autuação de processo autônomo visando à apuração das irregularidades e ilegalidades cometidas pelo jurisdicionado, na qualidade de gestor/ordenador de despesas as quais permaneceram no presente feito após julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno; **10.2. Dar ciência** deste Parecer ao Poder Legislativo de São Sebastião do Uatumã e ao Sr. Fernando Falabella. **PROCESSO Nº 15.965/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 03/08, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tapauá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 12.860/2016** – Embargos de Declaração em Representação nº 90/2016-CASA/MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Aguimar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, em virtude de possível prática de improbidade administrativa. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 972/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face ao Acórdão nº 543/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls.225/226) por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei 2423/96 – LO/TCEAM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, no sentido de que seja mantido *in totum* o Acórdão nº 543/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls.225/226). **PROCESSO Nº 12.469/2020** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de responsabilidade da Sra. Juliana Evangelista de Oliveira e Sra. Sandra Cavalcante Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 973/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Juliana Evangelista de Oliveira**, ex-diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no curso do exercício 2019 (período de 01/01/2019 – 30/09/2019), nos termos do art. 22, III da Lei 2423/96 c/c art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Sandra Cavalcante Silva**, ex-diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no curso do exercício 2019 (período de 01/10/2019 – 31/12/2019), nos termos do art. 22, III da Lei 2423/96 c/c art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Juliana Evangelista de Oliveira** no valor de **R$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), decorrente das restrições 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.7 nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2202-TCE/AM c/c art. 54, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Sandra Cavalcante Silva** no valor de **R$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), decorrente das restrições 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5 nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2202-TCE/AM c/c art. 54, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** a **Sra. Juliana Evangelista de Oliveira** no valor de **R$483.063,80** (quatrocentos e oitenta e três mil, sessenta e três reais, oitenta centavos), decorrente da restrição 13.7 nos termos do art. 22, § 2º, “b” da Lei 2423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.6.1.** Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à contratação conforme a modalidade adequada, evitando desta forma, a fragmentação de despesa; **10.6.2.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.7. Dar ciência** a Sra. Juliana Evangelista de Oliveira, a Sra. Sandra Cavalcante Silva e os demais interessados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem conhecimento do decisório; **10.8. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.461/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em face do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 460/2018-CGL/AM por possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 974/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Drincoln Serviços de Escritório Eireli, nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Drincoln Serviços de Escritório Eireli; **9.3. Dar ciência** à Drincoln Serviços de Escritório Eireli. **PROCESSO Nº 15.664/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa SJ Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP, em face do Centro de Serviços compartilhados – CSC e Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 232/2019, por possíveis Irregularidades. **Advogados:** Pedro Noronha Monsalve Júnior OAB/AM 10511, Dayla Barbosa Pinto OAB/AM 8179, Paulo dos Anjos Feitoza Neto OAB/ 8330, Renata Bernardino Paiva OAB/AM 10345, Caroline Fugolaris Freitas OAB/AM 11135, Natalie Magalhães Coutinho OAB/AM 12334, Thamires Lemos de Mattos OAB/AM 12344 e Kyara Trindade Barbosa OAB/AM 13913. **ACÓRDÃO Nº 975/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pela empresa SJ Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP em face do Centro de Serviços compartilhados – CSC (antiga Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Amazonas-CGL/AM) e Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SUSAM, cuja irresignação é o Pregão Eletrônico n.º 232/2019, para, no mérito, declarar ilegal o Pregão Eletrônico nº 232/2019; **9.2. Dar ciência** à Assembleia Legislativa acerca da ilegalidade detectada, para que suste o contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 232/2019 - CGL da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM; **9.3. Notificar** a empresa SJ Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP, bem como o Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas S/S LTDA, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 10.996/2021** - Consulta interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Ofício nº 0511/2021/PGJ. **ACÓRDÃO Nº 979/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas – PGJ/AM, com amparo no art. 1º, inciso XXIII da Lei n° 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como no art. 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. Responder** à Consulta no sentido que não há óbice à veiculação de dados de pessoas jurídicas que se submetem à contratação com o Poder Público, tendo em vista, a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização” observando as regras constante nos arts. 1º, caput, e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527 de 2011, Decreto nº 7.724, de 2012, Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD nos termos do Art. 7º e incisos, art. 11, 23 e demais, a garantir a efetivação dos direitos fundamentais, sem deixar de atender às finalidades públicas; **9.3. Recomendar** ao órgão consulente (Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas – PGJ/AM), nas hipóteses de veiculação de dados nos processos licitatórios vincular e adequar as regras edilícias à luz da LGPD e demais legislações, observando o equilíbrio entre o dever de publicidade e as limitações constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF/1988); **9.4. Dar ciência** ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas – PGJ/AM; **9.5. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.637/2021** - Tomada de Contas Especial do Convenio nº 09/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Félix OAB/AM 6727 e Suelen da Silva Sales OAB/AM 10401. **ACÓRDÃO Nº 976/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, no valor de R$ 2.860.620,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e vinte reais), tendo como objeto aquisição de patrulha mecanizada para o referido município, conforme análise do Relatório/ Voto; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 09/2013, sob responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito de Eirunepé à época, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, no valor de R$2.860.620,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e vinte reais) tendo como objeto aquisição de patrulha mecanizada para o referido município, conforme análise do Relatório/Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório nº 120/2019-DICOP; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Eirunepé, nos termos do §4º do art. 20 da Lei 2.423/1996[1], apesar de receber a Notificação nº 265/2018, conforme se vê o Aviso de Recebimento – AR à fl. 565 do processo físico. [1] § 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo; **9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro** – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Eirunepé no valor de **R$ 565.000,00** (quinhentos e sessenta e cinco mil), nos termos dos incisos III e IV do art.304 do RI-TCE/AM, em razão da impropriedades não sanadas dos 3.2.1 a 3.2.1 do Relatório 120/2019-DICOP e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor, mencionado, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Eirunepé no valor de **R$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos), conforme análise do Relatório/ Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório 120/2019-DICOP, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, a Prefeitura Municipal de Eirunepé, ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar sobre a decisão do Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** o envio dos autos ao DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.229/2021 (Apensos: 12.167/2019, 16.446/2019 e 13.200/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Wilhames dos Santos Silva, em face do Acórdão n° 246/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.446/2019. **Advogado:** Fabio Rodrigo de Oliveira Menezes - OAB/AM 13392. **ACÓRDÃO Nº 977/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jerfeson Wilhames dos Santos Silva**, assistido por sua curadora, Sra. Helen Cristiane dos Santos Silva, em face do Acórdão n° 246/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.446/2019, apenso, fls. 92/93, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jerfeson Wilhames dos Santos Silva**, assistido por sua curadora, Sra. Helen Cristiane dos Santos Silva, em face do Acórdão n° 246/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.446/2019, apenso, fls. 92/93, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida em favor do Sr. Jeferson Wilhames dos Santos Silva, na condição de filho maior inválido da Sra. Izonete dos Santos Silva, matrícula nº 083.815-2B, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **8.3. Determinar** ao Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.200/2021 (Apensos: 13.229/2021, 12.167/2019, 16.446/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ely Batista da Silva, em face do Acórdão n° 247/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.167/2019. **Advogado:** Fabio Rodrigo de Oliveira Menezes - OAB/AM 13392. **ACÓRDÃO Nº 978/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ely Batista da Silva, em face do Acórdão n° 247/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.167/2019, apenso, fls. 166/167, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ely Batista da Silva, em face do Acórdão n° 247/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.167/2019, apenso, fls. 166/167, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida em favor do Sr. Ely Batista da Silva, na condição de cônjuge, da Sra. Izonete dos Santos Silva, matrícula nº 083.815-2B, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **8.3. Determinar** ao Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 15.141/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 244/2019-Ouvidoria, em face de indícios de não cumprimento de carga horária e acúmulo ilícitos de cargos por parte da Sra. Virgínia Braga Barbosa, servidora da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 980/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n.º 244/2019 da Ouvidoria do TCE/AM, sobre o acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Virgínia Braga Barbosa; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, eis que ficou evidenciada a incompatibilidade de horários nos cargos exercidos pela Sra. Virginia Braga Barbosa, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **9.3. Determinar** à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, que adote as medidas estabelecidas pelo art. 146, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, para instauração do processo sumário de apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Virgínia Braga Barbosa, dando ciência a este Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** desta decisão à Sra. Virginia Braga Barbosa. **PROCESSO Nº 12.452/2020** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 981/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes**, Gestor da Maternidade Alvorada – CAMI-I, exercício de 2019, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão das restrições consideradas não sanadas, quais sejam: fracionamento e pagamento de despesas mediante processos indenizatórios, sem cobertura contratual; ausência de registro de bens móveis e não aplicação do procedimento contábil da depreciação; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R$ 14.000,00** ao **Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes**, com fundamento no artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por atos praticados com grave infração à norma legal, quais sejam: fracionamento e pagamento de despesas mediante processos indenizatórios, sem cobertura contratual; ausência de registro de bens móveis e não aplicação do procedimento contábil da depreciação, em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2º, art. 23, §§2º e 5º, e art. 24 da Lei nº 8.666/1993; art. 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964; itens 50 e 51 do Pronunciamento CPC 27; que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na Esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas, para providências que entender cabíveis; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes. **PROCESSO Nº 15.369/2020 (Apenso: 15.368/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 41/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.368/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 982/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, mantendo integralmente os termos da Decisão nº 1.511/2018–TCE–Primeira Câmara, tendo em vista que as admissões temporárias efetuadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo violaram o disposto no art. 16, da Lei Federal n.º 11.350/2006 c/c art. 198, § 4.º, da Constituição Federal e art. 2.º, inciso II, da Lei Municipal nº 487/2013; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por intermédio de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 13.196/2020** - Representação nº 02A/2020-MP-EMFA, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, em razão de possíveis irregularidades quanto ao Portal da Transparência do Município, em especial durante a pandemia de Covid-19. **Advogados:** Lívia Rocha Brito - 6474, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 983/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na condição de Prefeita, devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos referentes à gestão do município, em especial em tempos de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia gerada pela COVID 19; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na condição de Prefeita, considerando que a não publicação dos contratos e atos administrativos no período da pandemia covi-19 em sítio oficial próprio, afronta o disposto no art. 4.º, § 2º, da Lei n.º 13.979/2020 c/c art. 48.º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pela grave infração à norma da lei 13.979/2020 e da Lei complementar n.º 101/2020, com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.955/2020** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, devido à falta de inserção, no respectivo Portal de Transparência, de dados referentes a atos administrativos da gestão municipal na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela Covid 19, bem como a ausência de Boletim Epidemiológico diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 984/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 639/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de esclarecer o destinatário da multa determinada no decisório, ou seja, o Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, à época, passando o item 9.2, do supramencionado *decisium*, a ter a seguinte redação: Aplicar Multa à Prefeitura Municipal de Itamarati, na pessoa do Sr. Antônio Maia da Silva, prefeito à época, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão de descumprimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV, c/c §2º da Lei nº 12.527/2011, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** os interessados, os Srs. João Medeiros Campelo e Antônio Maia da Silva, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.254/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria, em face da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021. **Advogados:** Erlon Angelin Benjo - OAB/AM 4043, Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176, Carlos Tullio dos Santos Demasi - 4484, Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492. **ACÓRDÃO Nº 985/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Abreu Machado - Apoio Adm. e Assessoria, representada pelo Sr. Danilo Gaiozo Machado em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A. - PRODAM, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de software de solução de backup VEEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Abreu Machado - Apoio Adm. e Assessoria, representada pelo Sr. Danilo Gaiozo Machado em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A. - PRODAM; **9.3. Determinar** ao atual Diretor-Presidente da PRODAM, Sr. Lincoln Nunes da Silva, que: **9.3.1.** adeque eventual futuro contrato decorrente da ata de registro de preços ao tempo de duração previsto na Lei federal nº 8.666/93 (48 meses), ou; **9.3.2.** mantenha o prazo de 5 anos de duração, mas modifique os fundamentos normativos da licitação, para adaptação de todo o certame ao disposto nas Leis federais nº 13.303/2016 e 14.133/2021, com respectiva republicação do referido edital. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Danilo Gaiozo Machado, representando da empresa Abreu Machado - Apoio Adm. e Assessoria e ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, nos termos regimentais; **9.5. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Setembro de 2021.

